



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

553

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 13955.000039/92-45

Sessão de : 26 de abril de 1995

Acórdão n.º 202-07.688

Recurso n.º: 97.537

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA

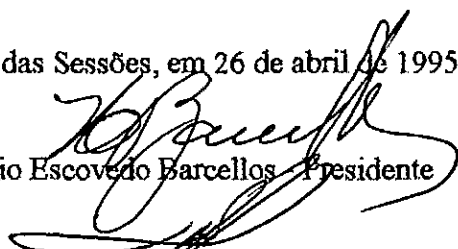
Recorrida : DRF em Maringá - PR

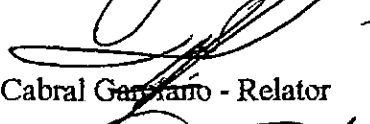
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA-ÁREA ADQUIRIDA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - Se no curso do processo administrativo restou comprovado que o imóvel foi integralmente adquirido pela municipalidade, nada a se exigir do alienante, bem como deve ser cancelado o código do imóvel no INCRA, visto ter passado ao patrimônio público. **Recurso provido.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garibaldi - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 ABR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13955.000039/92-45

Recurso n.º: 97.537
Acórdão n.º: 202-07.688
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA

RELATÓRIO

O lançamento do ITR/91 --- relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n. 716090.008923.9, com área de 9,4 ha. --- originariamente foi feito contra Angelo José de Pauli, sendo que o feito fiscal foi impugnado tempestivamente pela Prefeitura Municipal de Loanda, oportunidade em que informa ser proprietária do imóvel registrado sob este código, juntando cópia da Escritura Pública, de 07.03.83, que corrobora sua alegação (fls.02/05).

Através da Decisão n. 555/92 (fls. 27/29) o julgador singular deferiu parcialmente a petição impugnativa, sob os seguintes fundamentos:

" O exame dos elementos constitutivos dos autos, bem como da informação técnica produzida pelo INCRA, evidencia que o lançamento foi efetuado erroneamente em razão da alienação, comprovada, de parte do imóvel.

Da área total original de 9,4 ha, foi vendida à Prefeitura Municipal de Loanda a parcela de 2,4 ha., conforme se verifica às folhas 14, permanecendo em nome de Angelo José de Pauli uma área remanescente de 7,0 ha.;

O INCRA, conforme informação às fls. 13, verso, informa ter feito "ex-officio" a Declaração para Cadastro do Imóvel Rural - DP - da área remanescente, juntando cópia da Declaração ao presente processo, folhas 25 e 26;

A área adquirida pela Prefeitura de Loanda, por ser pública, não está sujeita a cadastramento e, por disposição constitucional não está sujeita ao ITR;

Diante do exposto, caberá a reemissão do ITR/91, do restante do imóvel original, retificando-se a área para 7,0 ha. "



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13955.000039/92-45

Acórdão n.º: 202-07.688

Em suas razões de recurso (fls.34) requer o cancelamento do ITR, da área remanescente registrada sob o Código INCRA 717090.008.923.9, com 7,0 ha., visto a mesma ter sido adquirida pelo poder público municipal em 26.12.88, como faz certo a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, juntada às fls. 35/37.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13955.000039/92-45**Acórdão n.º: 202-07.688****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

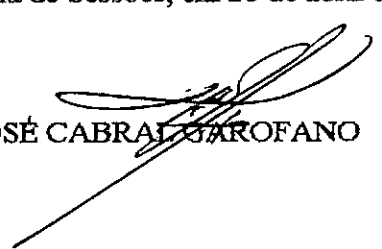
Na exigência originária constava que o imóvel cadastrado no INCRA sob o n. 716090.008923.9 apresentava uma área de 9,4 ha. e, no curso deste processo administrativo fiscal, restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Loanda adquiriu 2,42 ha. em 07.03.1.983, ficando sob a propriedade do alienante, Sr. Angelo José de Pauli, o remanescente de 7,0 ha que foi objeto de retificação de cadastro *ex officio* pela repartição fiscal de origem.

Contudo, junto às razões de recurso, a Prefeitura Municipal de Loanda comprovou também ter adquirido o restante da área originária, pedindo, agora, o cancelamento do código de cadastro junto ao INCRA, eis que o poder público municipal tem imunidade fiscal e está dispensada de registrar seus imóveis nos órgãos competentes.

Restando demonstrado que a totalidade da área registrada sob o referido código do INCRA pertence ao Poder Público Municipal de Loanda, não há como prevalecer qualquer exigência fiscal contra o alienante.

Por estas razões, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de abril de 1995.



JOSÉ CABRAL GAROFANO